



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	04
Proc: Nº	0245/2021

Barueri, 26 de fevereiro de 2021.

## PARECER JURÍDICO

014/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 013/2021.

Autoria: THIAGO RODRIGUES ALVES.

Dispõe sobre:

**“INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO COVID-19 NO  
MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Thiago Rodrigues Alves que pretende instituir o Programa de Reabilitação Covid-19 no Município de Barueri.

Preliminarmente, registra-se que a saúde constitui um dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal. Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado, também consoante preceito constitucional.

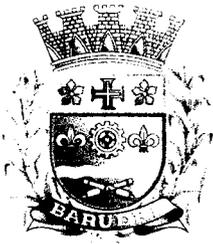
*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196)*

O direito à saúde deve ser assegurado a todos os cidadãos, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

01-04-2021 14:56:03:05:53 2/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

Fis: N°	ISO 9001   SA 8000   ISO 14001
Proc: N°	0245/2024

cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência (art.23, II, CF).

Assim, é da competência do município cuidar da saúde na respectiva circunscrição, que deverá manter "*com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população*". (art.140, Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB).

Portanto, infere-se competir ao município adotar todas as medidas possíveis, voltadas à manutenção de saúde, devendo ampliar tanto quanto possível a sua atuação, em todos os aspectos, mas especialmente no que se refere ao atendimento, segurança e conforto das pessoas que dependam da saúde pública.

## Da competência legislativa concorrente

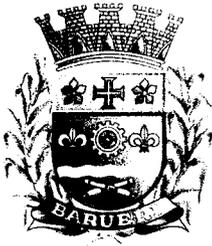
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

## Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	06
Proc: Nº	0245/2024

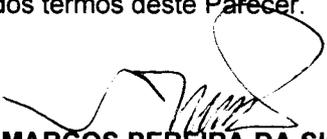
- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

